

**SEGURO VIAGENS NEVE VIP
ACIDENTES PESSOAIS, BAGAGENS E ASSISTÊNCIA EM VIAGEM****CONDIÇÃO ESPECIAL****Capítulo I****Definições, Objetos e Garantias do Contrato****Cláusula 1ª - Definições**

SEGURADOR – Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Liberty Seguros

TOMADOR DO SEGURO – VIAGENS ABREU RNAVT 1702.

PESSOA SEGURA – A Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura, sendo o Aderente da Apólice constante da listagem a remeter pelo Tomador ao Segurador.

BENEFICIÁRIO – A pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

ACIDENTE – O acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, incapacidade temporária, Incapacidade Permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

DOENÇA – Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

SINISTRO – A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

FRANQUIA – Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do destinatário da indemnização;

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Cláusula 2ª - Objecto do Contrato

O Segurador garante à Pessoa Segura, nos termos da respetiva Apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização nos termos do Capítulo VI.

Cláusula 3ª Garantias do Contrato

O Seguro é válido em **Portugal e no estrangeiro** com exceção para as coberturas de Despesas de Funeral e Despesas de Tratamento em Portugal que têm validade exclusivamente em Portugal e para a cobertura de Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização válida exclusivamente no estrangeiro.

Capítulo II**Riscos Cobertos**

O Segurador garante, pelo presente contrato os riscos a seguir indicados independentemente de estes ocorrerem durante a atividade profissional, e/ou extraprofissional da Pessoa Segura

1. Morte ou Incapacidade Permanente

Em caso de Morte resultante de Acidente coberto pela Apólice e ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do Acidente, o Segurador pagará até ao limite previsto no quadro anexo de Coberturas e Capitais, o correspondente capital seguro aos beneficiários legais. As pessoas com menos de 14 anos não ficam abrangidas pelo risco de Morte, salvo se tal cobertura for contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

Em caso de Incapacidade Permanente, resultante de Acidente coberto pela Apólice, sobrevinda e clinicamente constatada no decurso dos dois anos

imediatamente seguintes à data do Acidente, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorizações, constante das Condições Gerais da Apólice.

Os capitais seguros por Morte e por Incapacidade Permanente não são cumuláveis, pelo que, se uma Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Incapacidade Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo Acidente.

a) Capitais Máximos por Acumulação

O capital máximo automaticamente segurável, para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente e por cúmulo de risco (em situações de viagens no mesmo veículo segurador e independentemente de haver vários Tomadores de Seguro) é de € 6.000.000,00.

Sempre que uma viagem envolva capitais totais superiores aos acima mencionados, a Liberty Seguros deverá ser do facto informada com uma antecedência mínima de 5 dias úteis para que proceda à colocação do excedente em resseguro.

Caso aconteça um sinistro que envolva um capital superior ao mencionado, sem que a Liberty Seguros tenha disso sido informada ou na impossibilidade de colocação de resseguro adicional, as indemnizações serão processadas por rateio.

2. Despesas de Funeral

O Segurador procederá ao reembolso até à quantia estipulada no quadro anexo de Coberturas e Capitais, das despesas com o funeral da Pessoa Segura. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

3. Âmbito da Cobertura de Assistência em Viagem**3.1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização****a) No Estrangeiro:**

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, no estrangeiro, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

a.1) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

a.2) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

a.3) os gastos de hospitalização;

a.4) os gastos com muletas até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

Em caso de necessidade de intervenção cirúrgica no Estrangeiro, apenas será da responsabilidade do Segurador, caso a mesma revestir carácter de urgência e inadiável e não seja possível efetuar o transporte em segurança para uma Unidade Hospitalar em Portugal.

Em caso de utilização da presente garantia é aplicável uma franquia a cargo da Pessoa Segura de € 50,00 por sinistro com exceção na alínea a.4) que não tem franquia.

b) Em Portugal em caso de acidente

Em caso de acidente em Portugal em trânsito para o estrangeiro, e exclusivamente nesta situação, ficam garantidas as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais, sempre que, o destino final da viagem adquirida pela Pessoa Segura se situe fora do território nacional desde que o transporte seja organizado pelo Tomador de Seguro.

b.1) No caso do trajeto se efetuar de Autocarro, propriedade ou fretado pelo Tomador do Seguro, fica garantido o trajeto até à fronteira de Espanha;

b.2) No caso de a viagem se realizar em avião, ficam igualmente abrangidos pela presente garantia o trajeto até ao aeroporto, sempre que este percurso



faça parte integrante da viagem adquirida pela Pessoa Segura e o transporte se efetue com meios disponibilizados e contratados pela Agência de Viagem.

3.2. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.3. Repatriamento ao ponto de origem

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice e não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao domicílio em Portugal, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.4. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar

Quando existam casos em que as Pessoas Seguras fiquem paraplégicos, tetraplégicos e estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o regresso da Pessoa Segura em avião de linha comercial, o Segurador através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo da sua residência em Portugal.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.5. Transporte do Centro Médico à Estação de Ski

Fica ainda garantido o transporte da Pessoa Segura do Centro Médico até à Estação de Ski, caso a doença e/ou lesão não sejam impeditivas da prossecução da estadia.

3.6. Despesas de Socorro em Pista

Em caso de acidente ocorrido na pista de Ski, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará os gastos de recolha, efetuada com meios de salvamento disponibilizados pela Estância de Ski, e transporte, da Pessoa Segura acidentada, da pista devidamente autorizada até ao Centro Médico da Estação ou, se necessário, até ao Hospital mais próximo da Estância.

3.7. Despesas de Busca e Salvamento

O Segurador, através dos Serviços de Assistência reembolsará os gastos de procura, socorro e salvamento correspondente às operações organizadas por equipas de salvamento civis ou militares ou de organismos especializados na obrigação de intervir no seguimento do desaparecimento ou acidente corporal da Pessoa Segura ocorrida em pistas autorizadas e até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

3.8. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Caso se verifique a hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência suportará as despesas de estadia em hotel, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, passam a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação, mantendo-se os limites estabelecidos no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

3.9. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respectiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista no nº 3.8, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a garantia pode ser acionada, passa a ser de 2 dias. E ainda, o limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

3.10. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

3.11. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia prevista no nº 3.9 o Segurador, através dos Serviços de Assistência suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

3.12. Envio Urgente de Medicamentos

O Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedêneos.

3.13. Assistência ao roubo de Bagagens no Estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

3.14. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais. As importâncias adiantadas serão entregues previamente ao Segurador ou pela Pessoa Segura ou por alguém a seu pedido que no País de Residência se encarregue de o fazer.

3.15. Cancelamento e Interrupção da Viagem

3.15.1. Cancelamento de Viagem



Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irre recuperáveis de alojamento, transporte, forfait e aulas até ao limite estipulado no quadro anexo de Cobertura se Capitais.

No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, incumbindo ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumir completamente os gastos de transporte considerados como irre recuperáveis.

Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

- Falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto) bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1º grau, noras, genros, irmãs, irmãos, cunhados e cunhadas.
- Morte ou acidente no estrangeiro com a Pessoa Segura que o impeça de continuar com a respetiva viagem (a confirmar pelos serviços médicos do Segurador).
- Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto), bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau, noras, genros, irmãs, irmãos, cunhados e cunhadas.

Considera-se doença ou acidente grave situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

- Desemprego da Pessoa Segura ou do seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto), desde que o mesmo tome lugar nos 30 dias anteriores à data da partida.
- Destruição da habitação permanente ou local de trabalho, de que seja vítima em Portugal a própria Pessoa Segura ou o seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto), desde que o mesmo tome lugar nos 30 dias anteriores à data da partida (danos superiores a 50% do imóvel).

3.15.2. Interrupção de Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a interromper a viagem já iniciada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irre recuperáveis de alojamento, transporte, forfait e aulas até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e de Capitais.

Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

Acidente corporal resultante da prática de desporto de inverno e que conclua no repatriamento da Pessoa Segura ao seu local de residência ou unidade hospitalar por decisão dos Serviços Médicos do Segurador.

O montante a reembolsar é o resultado do total dos gastos irre recuperáveis (devidamente comprovados) dividido pelo número de dias da viagem e multiplicado pelo número de dias não usufruídos a contar da data de chegada a Portugal.

O reembolso previsto neste número 3.15.1 e 3.15.2 não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

3.16. Cancelamento Antecipado de Viagem por motivo de Falta de Neve

3.16.1. Para efeitos da presente alínea, considera-se falta de neve sempre que o percurso esquiável da Estância inicialmente escolhida seja a inferior a 25 % do domínio total disponível para a prática de desportos de Inverno e o Agente de Viagens da Pessoa Segura não tenha conseguido disponibilizar opção alternativa idêntica ou similar ao pacote inicialmente adquirido.

A recolha desta informação é obrigatoriamente suportada por confirmação oficial e escrita da Estância de SKI.

3.16.2. A presente cobertura só poderá ser acionada cumpridos os seguintes requisitos:

3.16.3. A Estância esteja oficialmente em funcionamento.

3.16.4. O motivo do cancelamento de viagem previsto na presente alínea tenha ocorrido entre o 15º dia e o 7º dia antes da data da partida.

3.16.5. Sempre que ocorra um evento enquadrável na presente garantia, ficará a cargo da Pessoa Segura uma franquia de 10 % sobre o valor total do pacote adquirido.

3.17. Devolução de Forfait por encerramento da Estância devido a condições Meteorológicas

Para efeitos da presente alínea considera-se motivos meteorológicos os eventos imprevisíveis de caráter natural que impeçam a abertura da Estância ao público.

Caso a Pessoa Segura fique impossibilitada da prática de desportos de inverno, por motivo de encerramento da Estância, o Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, assegurará o reembolso do valor diário do Forfait pelos dias que a Estância se mantiver encerrada no máximo de 3 dias, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

O montante a reembolsar é o resultado do valor de aquisição do forfait dividido pelo número de dias adquiridos e multiplicado pelo número de dias não usufruídos.

A recolha desta informação é suportada pela confirmação oficial, por escrito, da Estância, cumprindo à Pessoa Segura a comunicação imediata, via telefone e no próprio dia do evento. Caso não sejam cumpridos os presentes requisitos, o Segurador roga-se o direito de recusar a regularização do sinistro.

Esta garantia apenas pode ser acionada caso a Estância não proceda à devolução correspondente ao valor do Forfait, quer diretamente à Pessoa Segura quer através do Operador Turístico Organizador da Viagem

3.18. Atraso na Recepção de Bagagens

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

3.19. Atraso no Voo

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 horas.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados.

3.20. Perda de Ligações Aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá asseguradas pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

3.21. Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração de Bagagem

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura pelos danos sofridos na sua bagagem em consequência de perda, roubo ou deterioração da mesma, enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora, tendo como limite máximo estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

Entende-se como:

Perda: Considera-se perda a destruição total da bagagem.

Roubo ou Furtivo: Considera-se roubo ou furto da bagagem o facto de haver sido tirada por terceiros quer furtiva, quer violentamente.

Extravio: Considera-se extravio o desaparecimento da bagagem.

Violação: Considera-se violação quando existem sinais evidentes da bagagem ter sido forçada.

Deterioração: Considera-se deterioração os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem.



Para efeitos de regularização de um sinistro é obrigatório que a Pessoa Segura entregue no Segurador:

- Documento comprovativo da reclamação apresentada à Empresa Transportadora e por esta emitido.
- Para efeitos de sinistro ocorrido em empreendimento turístico é indispensável a apresentação simultânea de declaração da unidade hoteleira no qual constem os bens roubados e identificação do número de Apólice/Segurador do hotel e respetiva participação às autoridades locais

Ficam ainda excluídos do âmbito da cobertura de bagagem, as perdas ou danos, direta ou indiretamente resultantes de:

- Dinheiro ou valores, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- Jóias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- Obras de arte de coleção de comércio e mostruários;
- Casacos de pele;
- Telemóveis, computadores portáteis, Playstations, Gameboys e similares, iPod, MP3, PDAs, GPS, Consolas, Software, CD's, Bolsas e acessórios;
- Máquinas fotográficas e de filmar;
- Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;
- Bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente com o veículo transportador.

Ficam ainda excluídos do âmbito da cobertura de bagagem, as perdas ou danos, direta ou indiretamente resultantes de:

- Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;
- Em compras efetuadas em viagem, exceto se comprovadas por recibo;
- Devido a apreensão ou confiscação pelas autoridades;
- Em bens que se encontrem guardados nos quartos dos respetivos Hotéis;
- Que, em caso de furto ou roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes, no prazo de vinte e quatro horas e confirmadas por escrito.

3.22. Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em caso de acidente no Estrangeiro

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumirá, até ao limite apresentado no quadro anexo de Coberturas e Capitais, as despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente coberto pela Apólice, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada até ao limite das garantias particulares. É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de todos os atos clínicos a efetuar em Portugal até ao limite previsto nas garantias particulares, ficando expressamente excluídas todas as restantes.

3.23. Apoio psicológico em caso de sinistro ocorrido no estrangeiro

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, providenciará, até ao limite apresentado no quadro anexo de Coberturas e Capitais, a organização de consultas de apoio psicológico assumindo os custos com os honorários médicos.

Capítulo III

Exclusões Gerais

1. Ficam excluídos da cobertura os acidentes consequentes de:

- Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;
- Os acidentes que tenham tido origem em ataques de loucura e epilepsia;
- Os efeitos puramente psíquicos e as perturbações cerebrais ou cardíacas resultantes do único facto de meio de transporte usado, independentemente de qualquer acidente;

- Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Segurado, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios;
- Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Beneficiário dirigidas contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele respeitar;
- Os acidentes ocasionados por deliberada violação dos regulamentos de trânsito a observar nos cais, gares ou aeroportos e suas imediações.

Excluem-se também:

- Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;
- Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
- Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta de acidente coberto.

Não obstante, não serão objeto da cobertura, em caso algum, as seguintes afeções:

- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA).
- Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.
- Ações ou intervenções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria.

1.1. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeito o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador.

1.2. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.

2. Exclusões Relativas às garantias de Assistência em Viagem e Morte ou Incapacidade Permanente

Ficam sempre excluídas os riscos derivados a:

- Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
- Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;
- Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;
- Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;
- Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos



“especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

2.9. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;

2.10. Prática de desportos de inverno em locais não autorizados ou não vigiados;

2.11. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;

2.12. Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;

2.13. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;

2.14. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

2.15. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;

2.16. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;

2.17. Situações resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;

2.18. Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;

2.19. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;

2.20. Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;

2.21. As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;

2.22. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efectuadas no decurso da viagem;

2.23. Pandemias.

3. Derrogações das Exclusões nas garantias de Assistência em Viagem

Por derrogação do estabelecido nos pontos 2.13, 2.14 e 2.15 do ponto 2, do Capítulo III, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

3.1. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;

3.2. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

3.3. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro ou nas Ilhas Autónomas dos Açores e Madeira, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;

3.4. Pandemias, sempre e só quando risco seja resultante do surto da pandemia por Covid19 e para os efeitos das garantias previstas em 3.1, 3.8, 3.9. e 3.10 do capítulo II.

4. Derrogação das Exclusões relativas à garantia de Morte ou Incapacidade Permanente

Por derrogação do estabelecido no ponto 2.14, do Capítulo III, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

4.1. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição.

Para efeito desta cláusula de derrogação duma exclusão, ato de terrorismo significa uma

- Ação violenta, ameaça de violência, ou algum ato prejudicial à vida humana, a bens tangíveis ou intangíveis, ou à infra-estrutura, com a intenção de influenciar algum governo ou de incutir temor na população ou em parte dela.

Em todas as ações judiciais e procedimentos nos quais o Segurador alegue que em razão desta cláusula de derrogação os danos, perdas, custos ou despesas não se encontram cobertos por este contrato, caberá à Pessoa Segura provar que os mesmos estariam cobertos.

a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente é de 50% do capital segurado por Pessoa Segura.

4.2. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente é de 100 % do capital segurado por Pessoa Segura.

Os riscos devidos a acidentes resultantes de 4.1. e 4.2 são garantidos por um período máximo de 14 dias após o começo de tais acontecimentos e na condição de que:

- A Pessoa Segura não tome parte ativa direta ou indiretamente em tais acontecimentos,

- Os mesmos não fossem facilmente previsíveis a pessoa deslocada ao estrangeiro tenha sido surpreendida pelo começo de tais acontecimentos durante a sua deslocação ao estrangeiro, sem o poder evitar.

Sem prejuízo das exclusões aplicáveis previstas no ponto 1., do Capítulo III, a extensão do âmbito de aplicação da cobertura não garantirá a seguinte situação:

- Acidentes ou lesões em consequência de armas ABC (Atómicas, Biológicas ou Químicas) ou acidentes resultantes da explosão, poluição ou contaminação nuclear ou radioativa;

- Acidentes ou lesões que resultem de atos intencionais das Pessoas Seguras, ou que resultem de situações previsíveis e não fortuitas;

- Doenças do foro psicológico ou psíquico;

- Lesões corporais em consequência de detenção, prisão, captura ou cativo das Pessoas Seguras.

Capítulo IV

Âmbito Territorial

O Seguro é válido em todo o Mundo.

Início e Termo da Cobertura

Corresponde ao período de duração do programa de viagem adquirido pela Pessoa Segura.

Iniciada no momento em que a Pessoa Segura tomou lugar no primeiro meio de transporte que utilizar para a viagem ou viagens seguras.

Terminada no momento em que a Pessoa Segura abandonar o último meio de transporte por ela utilizado nas mesmas viagens, ainda que não tenha terminado o período do seguro.

Legislação Aplicável e Arbitragem



1. A Lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa;
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de Junho;

Nota Importante: Esta cláusula é um resumo da Apólice de seguro subscrita entre o Segurador e o Tomador do Seguro.

Procedimentos a Adopear em Caso de Sinistro

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para 210 443 700
Caso se encontre no estrangeiro marque o mesmo número antecedido do prefixo do país (351).

RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A.
Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º
Miraflores
1495-190 Algés

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

- a) Comunicar, ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo;
- b) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pela presente Apólice, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- c) Apresentar, durante as 24 horas imediatamente seguintes, queixa às autoridades aduaneiras e policiais locais dos furtos ou roubos de que sejam vítimas;
- d) Fazer todas as reservas ou reclamações em documento próprio, no momento de receção das bagagens, à empresa encarregada do transporte, no caso de desaparecimento ou danos durante o mesmo;
- e) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

Apresentação de Reclamações

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

Em caso de roubo terá de ser obrigatoriamente apresentado, para que a Pessoa Segura tenha Direito à indemnização, documento comprovativo da participação efetuada às autoridades policiais do local de ocorrência.

Capítulo V Proteção COVID-19

1. Âmbito da cobertura

Em caso de doença da Pessoa Segura, devidamente identificada nas Condições Particulares da apólice, decorrente de infeção pelo vírus SAR-CoV-2 designada por COVID 19, e após o início da viagem, o Segurador garante ao abrigo da presente cobertura:

- a) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais deduzido da respetiva franquia, ficando garantido ainda as despesas relacionadas com testes para despiste de doença COVID-19, exclusivamente quando prescritos por médicos no destino.
- b) No caso de hospitalização da pessoa segura, através dos Serviços de Assistência, as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento de acompanhantes caso não seja possível a utilização do meio e

título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos até ao limite diário de 125,00 euros (cento e vinte e cinco euros) e tendo como limite máximo 2.500,00 euros (dois mil e quinhentos euros).

- c) Não existindo hospitalização da pessoa segura, mas estando esta em regime de quarentena, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas como alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite diário de 125,00 euros (cento e vinte e cinco euros) e tendo como limite máximo 2.500,00 euros (dois mil e quinhentos euros).
- d) Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.
- e) Cancelamento antecipado da viagem, caso a Pessoa Segura, apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 nos 60 dias antes do início da Viagem, suportando os gastos irrecuperáveis respeitantes à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva e resultantes dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro.
- f) Cancelamento antecipado da viagem ou Interrupção de Viagem, se à Pessoa Segura ou respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva, for recusado o usufruto dos serviços contratados, ficam salvaguardas os gastos irrecuperáveis, onde se venha a verificar um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo nos 3 dias subsequentes.
- g) Interrupção de viagem, caso a pessoa segura, apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento, transporte, forfait e aulas até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais.

2. Exclusão específica

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da pessoa segura poder aceder ao destino.

3. Limite Máximo de Capital – Cumulo de Risco.

O capital máximo automaticamente segurável e por cúmulo de risco para a presente cobertura é de 100.000,00€ (cem mil euros) por Temporada de Neve.

Capítulo VI LIMITES DE COBERTURAS Quadro de Coberturas e Capitais

Coberturas	Capitais
Acidentes Pessoais	
Morte ou Incapacidade Permanente	€ 60.000,00
Despesas de Funeral em Portugal em caso de acidente no Estrangeiro	€ 1.000,00
Assistência em Viagem	
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro	€ 10.000,00
Pagamento das multas	€ 30,00
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização por acidente em Portugal em trânsito para o Estrangeiro	€ 10.000,00
Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima	Ilimitado
Repatriamento ao ponto de origem	€ 10.000,00
Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado
Transporte do Centro Médico à Estação de Ski	Ilimitado
Despesas de Socorro em Pista	Ilimitado
Despesas de Busca e Salvamento	€ 2.500,00
Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	

EM CASO DE EMERGÊNCIA TELEFONE:



Em Portugal: 210 443 700
No Estrangeiro: +351 210 443 700
Serviço 24 Horas

Transporte	Ilimitado
Dia/ Pessoa	€ 125,00
Máximo	€ 1.250,00
Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respectiva Estadia	
Transporte	Ilimitado
Estadia: Dia/ Pessoa	€ 125,00
Máximo	€ 1.250,00
Prolongamento de Estadia em Hotel	
Dia/ Pessoa	€ 125,00
Máximo	€ 1.250,00
Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
Envio Urgente de Medicamentos para o Estrangeiro	Ilimitado
Assistência por Roubo de Bagagens no Estrangeiro	Ilimitado
Adiantamento de Fundos no Estrangeiro	€ 500,00
Cancelamento e interrupção da Viagem	€ 2.000,00
Cancelamento Antecipado de Viagem por motivo de Falta de Neve	€ 2.500,00
Devolução de Forfait por encerramento da Estância devido a condições meteorológicas	€ 300,00
Atraso na Recepção de Bagagens (> 24 horas)	€ 250,00
Atraso no Voo (> 12 horas)	
Dia	€ 100,00
Máximo	€ 500,00
Perda de Ligações Aéreas	
Dia	€ 100,00
Máximo	€ 500,00
	€ 200,00/ artigo
Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração de Bagagem	€ 2.000,00 globalmente
Despesas de Tratamento em Portugal exclusivamente em caso de Acidente sofrido no Estrangeiro	
	3.000,00
Apoio Psicológico em caso de sinistro ocorrido no estrangeiro	€ 350,00

EM CASO DE EMERGÊNCIA TELEFONE:


Em Portugal: 210 443 700
 No Estrangeiro: +351 210 443 700
 Serviço 24 Horas